

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Abel Gabriel Gonçalves Junior

Taiane da Cruz Rolim

Resumo: O presente artigo tem como objetivo geral verificar a efetivação da decisão da ADI n. 4277/2011, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar, em processos de adoção por casais homoafetivos. Questiona-se se, uma vez cumpridos os requisitos legais, a adoção é concedida pelos tribunais, ou se, ao contrário, não vem surtindo o efeito pretendido pelo Supremo. Através da decisão referida, tais casais possuem direitos garantidos constitucionalmente, embasados nos princípios da dignidade, da igualdade e da liberdade. Por fim, a metodologia adotada consiste na análise da literatura especializada, compreendendo teorias, artigos científicos, normas e jurisprudências.

Palavras-chave: Adoção; Igualdade; Homoafetivos; Princípios Constitucionais.

Abstract: This article has the general objective to verify the effectiveness of ADI n decision. 4277/2011, judged by the Federal Supreme Court (STF), which recognized the homoffective union as a family entity in adoptions by homosexual couples. Wonders whether, once met the legal requirements, the adoption is granted by the courts, or whether, by contrast, is not panning the desired effect by the Supreme. By that decision, such couples have constitutionally guaranteed rights, based on the principles of dignity, equality and freedom. Finally, the methodology used is the analysis of the literature, including theories, scientific papers, standards and jurisprudence.

Keywords: Adoption; Equality; Homoffective; Constitutional Principles;

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 05 de maio de 2011, julgou a ADI n. 4.277, na qual era questionado o reconhecimento da união estável entre pessoas do mesmo sexo. O STF equiparou tal união à entidade familiar, desde que preenchidos requisitos semelhantes à união estável, objetivando a constituição de família.

Paralelamente a isso, no que tange à adoção, sabe-se que há na sociedade brasileira um grande número de crianças e adolescentes em busca de um lar. Dessa forma, a possibilidade de surgimento de uma nova família deve ser um dos objetivos máximos do sistema jurídico brasileiro.

A Constituição Federal declara que todos são livres e iguais perante a lei, e garante a todos os cidadãos a possibilidade de uma vida digna. Tendo por fundamento tais considerações, pergunta-se: à relação homoafetiva, reconhecida pelo STF como entidade familiar, vem sendo permitida a adoção de crianças e adolescentes?

Este trabalho tem como escopo basilar discutir a aplicabilidade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, trazendo, ao final, elementos fundamentais ao enfrentamento de questões de gênero e identidade.

1. HOMOAFETIVIDADE E DECISÃO DA ADI N. 4277/2011: PRINCÍPIO DA IGUALDADE, PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITO À DIFERENÇA

O reconhecimento da afetividade entre homossexuais começa a receber, doutrinariamente, uma nova denominação: homoafetividade. Este vocábulo, introduzido pela jurista Maria Berenice Dias (2011), traduz o afeto como fator mais relevante na atração que uma pessoa sente por outra. Assim, procura-se evitar, aqui, a expressão homossexualidade, uma vez que:

Em face do repúdio social, fruto da rejeição de origem religiosa, as uniões de pessoas do mesmo sexo receberam, ao longo da história, sem-número de rotulações pejorativas e discriminatórias. Porém, essa é uma realidade que não se pode mais fazer de conta que não existe. É que as pessoas não abandonam o sonho de buscar a felicidade. Afastam-se de relacionamentos

jurados como eternos e partem em busca de novos amores. Ingressam em votos vínculos afetivos, mesmo afrontando o estabelecido pelo Estado como forma única de constituição de família. Mas a felicidade nem sempre se encontra no relacionamento heterossexual. (DIAS, 2010. p. 197)

A autora segue esclarecendo que não se trata apenas de uma relação de cunho sexual. É, sobretudo, um vínculo criado pela afetividade, pelo carinho, pelo desejo de estar com o outro numa convivência harmônica, duradoura e marcada pelo amor.

A homoafetividade é, ainda nos dias atuais, taxada com diversas expressões pejorativas: doença, desonra, degeneração, ingenuidade, anomalia, disfunção sexual, atestado de incapacidade social, cultural ou familiar (BUENO, 1996). Entretanto, antes de qualquer consideração, tais pessoas são seres humanos com uma condição e um destino como todos os outros (DIAS, 2011). Tal entendimento é oficialmente adotado por diversos países “como a Bélgica e a Holanda foram os primeiros a permitir que pessoas do mesmo sexo oficializem as relações, considerando o casamento como uma instituição sólida, independente do sexo. Aboliram inclusive de sua Constituição os termos homo e heterossexual” (CHEMIN, SESARINO, 2010, p.121).

A homoafetividade é um fator social que se perpetuou através dos séculos, devendo o direito acompanhar essa realidade, pois só assim será ferramenta eficaz para garantir a harmonia entre os seres humanos.

Embora o Judiciário esqueça-se, muitas vezes, de prestar a tutela jurisdicional às uniões homoafetivas, defendemos que indivíduos que admitem sua diversidade não podem ser censurados como se fossem pessoas incapazes de dar amor, carinho e cuidados a uma criança somente por não representarem um comportamento habitual socialmente aceito.

O ser humano deve ser livre e ao mesmo tempo protegido, exigindo a incumbência do Poder Judiciário para concretização de direitos relativo à adequada convivência social. Entretanto, em virtude das desigualdades culturais, políticas e econômicas, a concretização de garantias é feita de maneira diferente, de acordo com a realidade de cada indivíduo ou grupo. Vejamos.

A defesa da dignidade, liberdade e igualdade a todas as pessoas devem, em primeiro lugar, tratar de maneira igualitária os cidadãos. Daí a Constituição

Federal de 1988 ao determinar no art. 5, caput, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à igualdade, a segurança e a propriedade [...]”.

Alexandre de Moraes, em seus comentários à Constituição Federal de 1988, ao abordar o princípio da igualdade escreveu:

A CF/88 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico (MORAES, 2006, p.180).

O autor entende ser aplicável o princípio contra qualquer tipo de discriminação, seja ela em razão de sua deficiência, orientação sexual, idade, classe social, crença ou religião, estabelecendo condições humanas de vida e um amplo desenvolvimento da personalidade humana ao indivíduo, tendo por finalidade o respeito a sua dignidade. Por exemplo, nos termos de nossa Constituição, homens e mulheres são iguais em obrigações e direitos, não existindo limitação ou exclusão de qualquer natureza (art. 5, CF/88).

No processo de igualdade formal está compreendida a expressão igualdade diante da lei, conforme o disposto a seguir:

Igualdade jurídica formal é igualdade diante da lei (art. 3º, alínea 1, da Lei Fundamental). Ela pede a realização, sem exceção, do direito existente, sem consideração da pessoa: cada um é, em forma igual, obrigado e autorizado pelas normalizações do direito, e, ao contrário, é proibido a todas as autoridades estatais, não aplicar direito existente em favor ou à custa de algumas pessoas. Nesse ponto, o mandamento da igualdade jurídica deixa-se fixar, sem dificuldades, como postulado fundamental do estado de direito (HESSE *apud* RIOS, 2002, p. 37).

Segue Roger Raupp Rios, “o princípio da igualdade, em sua dimensão formal, objetiva a superação das desigualdades entre as pessoas, por intermédio da aplicação da mesma lei a todos, vale dizer, mediante a universalização das normas jurídicas em face de todos os sujeitos de direito” (RIOS, 2002, p. 128-129).

Por outro lado, existe a dimensão da igualdade material, que consiste em tratar desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade, almeja-se distinguir as desigualdades existentes, respeitando as características religiosas, culturais, emocionais de cada ser humano, para assim encontrar um equilíbrio

social. Assim, devem-se levar em consideração aspectos intrínsecos de cada ser humano (RIOS, 2002).

Quando falamos em diferença, devemos atentar para o fato de que a identidade de um ser humano é marcada por ela, afinal ninguém de certa forma é igual a ninguém. Nas palavras de Kathryn Woodward:

As identidades são fabricadas por meio da marcação da diferença. Essa marcação da diferença ocorre tanto por meio de sistemas simbólicos de representação quanto por meio de formas de exclusão social. **A identidade, pois, não é o oposto da diferença: a identidade depende da diferença** (grifos nossos) (WOODWARD, 2009. p. 39-40).

A aplicação desse conceito à vida cotidiana não é fácil, pois envolve diversas práticas sociais. Especialmente no que diz respeito ao tema aqui abordado, que é objeto de séria controvérsia na sociedade. O preconceito ainda é realidade em nossos dias:

Quando se procura ouvir opiniões pelo país afora – e isso inclui, obviamente, o expressivo contingente de pessoas de baixa escolaridade –, percebe-se o enorme conservadorismo do brasileiro quando o assunto é sexo. É, por exemplo, praticamente unânime a rejeição ao homossexualismo masculino e feminino: 89% são contra o primeiro e 88% contra o segundo (ALMEIDA, 2007, p. 152).

De forma marcante e injustificável, percebe-se a resistência de nossa sociedade, ainda conservadora, no sentido de respeitar os seres humanos que simplesmente buscam felicidade fora dos padrões convencionais de família.

O Supremo Tribunal Federal (STF) foi chamado a apreciar a questão da convivência afetiva entre casais de mesmo sexo. A Suprema Corte se manifestou por ter sido provocado em duas ações, uma proposta pela Procuradoria-Geral da República e outra pelo governo do estado do Rio de Janeiro. A seguir, parte da ementa da decisão:

PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de

desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de "promover o bem de todos". [...] **Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da "dignidade da pessoa humana": direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo.** Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas (grifos nossos) (STF, 2015b).

A decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.277), no dia 05 de maio de 2011, é um avanço na busca da conquista dos direitos homoafetivos, havendo o reconhecimento, por unanimidade, da união estável entre casais do mesmo sexo como entidade familiar.

Com isso, poderão esses casais – por equiparação - ter os mesmos direitos previstos na lei 9.278/1996 (BRASIL, 2015c), da união estável, que considera como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua. O seguimento da decisão supracitada exemplifica:

TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO "FAMÍLIA" NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. **Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão "família", não limita sua formação a casais heteroafetivos** nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por "intimidade e vida privada" (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas (grifos nosso) (STF, 2015b).

A decisão da Suprema Corte apenas conferiu legitimidade a aquilo que já vinha ocorrendo na prática, equiparando assim os direitos e deveres de casais héteros e homoafetivos.

Ao declinar suas razões, a Procuradoria-Geral da República argumenta que a inserção das uniões homossexuais na cláusula aberta das entidades familiares tem como escopo uma interpretação harmoniosa e integrativa dos princípios insculpidos na Constituição da República de 1988, notadamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações odiosas, da liberdade e da proteção à segurança jurídica. E, diante da inexistência de legislação infraconstitucional regulamentadora, devem ser aplicadas analogicamente ao caso as normas que tratam da união estável entre homem e mulher (TAVARES et al, 2010, p. 55).

Tal entendimento pode ser verificado no voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ayres Britto:

A homossexualidade, porém, é entendida não como anomalia patológica, mas como identidade psíquica e, portanto, como equilíbrio específico que o sujeito encontra no seu processo de individualização. Como que antecipando um dos conteúdos do preâmbulo da nossa Constituição, precisamente aquele que insere “a liberdade” e “a igualdade” na lista dos “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]”. Nesse fluxo de interpretação constitucional das coisas, vê-se que estamos a lidar com normas que não distinguem a espécie feminina da espécie masculina, como não excluem qualquer das modalidades do concreto uso da sexualidade de cada pessoa natural. É ajuizar: seja qual for a preferência sexual das pessoas, a qualificação dessa preferência como conduta juridicamente lícita se dá por antecipação (STF, 2015b).

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, inserido em nosso ordenamento jurídico e constituído com a finalidade de proteger o ser humano, sustenta toda a ordem jurídica:

[...] que toda pessoa é única e que nela já habita o todo universal, o que faz dela um todo inserido no todo da existência humana; que, por isso, ela deve ser vista antes como centelha que condiciona a chama e a mantém viva, e na chama a todo instante crepita, renovando-se criadoramente, sem reduzir uma à outra; e que, afinal, embora precária a imagem, o que importa é tornar claro que dizer pessoa é dizer *singularidade, intencionalidade, liberdade, inovação e transcendência* (MENDES, COELHO, BRANCO, 2010, p. 214).

A dignidade deve ser respeitada por nossa sociedade, tendo como intuito o direito à liberdade na conduta de suas próprias vidas, sendo assim uma qualidade de cada ser humano, irrenunciável, intrínseca e inalienável. Seguem os autores:

No Brasil, igualmente, é significativo o esforço pela concretização desse

princípio, tanto no plano legislativo quanto no jurisprudencial e doutrinário, em que pesem, nunca é demais insistir, as nossas crônicas dificuldades materiais e socioculturais para tornar efetivo o respeito à dignidade da pessoa humana (MENDES, COELHO, BRANCO, 2010, p. 218).

Assim, o já referido Ministro Ayres Britto conecta a dignidade humana com a homoafetividade da seguinte forma:

Óbvio que, nessa altaneira posição de direito fundamental e bem de personalidade, a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana” (inciso III do art. 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal. De auto-estima no mais elevado ponto de consciência. Auto-estima, de sua parte, a aplainar o mais abrangente caminho da felicidade, tal como positivamente normada desde a primeira declaração norte-americana de direitos humanos (Declaração de Direito do Estado da Virgínia, de 16 de junho de 1776º) e até hoje perpassante das declarações constitucionais do gênero. Afinal, se as pessoas de preferência homossexual seguem na mesma toada: só podem se realizar ou ser felizes homossexualmente (STF, 2015b).

A Carta Magna representou, ainda, um marco na evolução do conceito de família abrindo a possibilidade de reconhecimento das uniões homoafetivas, equiparando-as às uniões estáveis. Consequentemente, consagrando como entidade familiar constituída entre pessoas do mesmo sexo e, ainda, contribuindo para a redução da discriminação e de injustiças. Sobretudo, àqueles que vivem em união consensual, mas com seus direitos cerceados, impedindo o livre exercício de sua cidadania.

Sob o enfoque do posicionamento do STF, atualmente as famílias homoafetivas buscam a aceitação da sociedade e para o qual, de forma definitiva, o mundo jurídico ainda não se pronunciou. Com a decisão do STF, apesar de que o tema não se encontre pacificado, segundo José Carlos Teixeira Giorgis:

As uniões homoafetivas se nivelam à união estável ainda pela via analógica, o que implica a atribuição de um regime normativo originalmente destinado a uma situação diversa, ou seja, à comunidade familiar formada pelo homem e a mulher, consagrando-se a semelhança autorizada na existência de uma comunidade afetiva, sexual, duradoura e permanente, requisitos comuns para ditos relacionamentos; finalmente se apregoava no veredicto que o dispositivo constitucional (CF, art. 226) não era uma norma de exclusão, mas, ao contrário, uma regra de inclusão, abrangendo outras entidades familiares que não se acham ali consignadas. (GIORGIS, 2011, p. 65).

Diante disso, Caio Mário da Silva Pereira, traduz a família socioafetiva:

[...] identificam, sobretudo, os laços afetivos, solidariedade entre os membros que a compõe, família em que os pais assumem integralmente a

educação e a proteção de uma criança, que independe de algum vínculo jurídico ou biológico entre eles. (PEREIRA, 2010. p. 25)

Logo, a família tem papel importante para o desenvolvimento da criança, bem como o próprio Estado, que deve proporcionar o desenvolvimento humano consecutivo pela interação familiar, através de políticas públicas e da reeducação da sociedade. Neste sentido, o reconhecimento pelo direito de adoção por casais homoafetivos, é uma forma também pedagógica para as presentes e futuras gerações.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE A ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Cabe, aqui, apresentar estudo sobre o instituto da adoção. Essa é praticada no decorrer da história da humanidade com múltiplos fins. Lidia Weber afirma que o conceito de adoção tem variado ao longo da história, tanto de maneira legal quanto de maneira informal. Do conceito jurídico de “obtenção de um filho através da Lei” até a “adoção com reais vantagens para a criança” do nosso Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), um longo caminho foi percorrido em todo o mundo (WEBER, 2010, p. 99).

Assim, ela é possível de ser avaliada sob diversos prismas, reformulando conceitos em função do aprimoramento e das necessidades sociais, a partir de novas concepções de família.

A relação de filiação legal decorre desse instituto. Conceitua Caio Mário da Silva Pereira: adoção é "o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim" (PEREIRA, 2010, p. 411).

Segue o posicionamento de Fábio Ulhoa Coelho:

A adoção é processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-a filha de outro homem, mulher ou casal (adotantes). Ela está regida, no direito positivo brasileiro, pela lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), quando o adotado tem até 12 anos de idade incompletos (criança) ou entre 12 e 18 anos de idade (adolescente) (CC, art. 1.618). Sendo maior de 18 anos o adotado, a adoção dependerá da assistência efetiva do Poder Público e de sentença judicial, aplicando-se subsidiariamente o ECA (CC, art. 1.619) (COELHO, 2010, p. 176).

Analisando a adoção, encontramos dois aspectos: o primeiro relacionado a questões jurídicas e o segundo à dimensão emocional. Ambos procuram identificar com precisão o caminho adequado para que as adoções sejam bem-sucedidas, com anuência total do menor para plena realização da maternidade e paternidade afetivas. Assim, “neste processo estão presentes outras tantas variáveis importantes para o desenvolvimento psicológico e social da criança, especialmente como foram vividas e refletidas, tais como abandono, ruptura, institucionalização etc”. (WEBER, 2010, p. 122).

O grande objetivo é conseguir um lar, um ambiente de convivência para crianças necessitadas, abandonadas, em face de várias circunstâncias que desencadeiam o desmantelamento de uma família. Tem por finalidade, fornecer ao ser humano instrumentos, estes emocionais ou sociais, para o seu desenvolvimento dentro de nossa sociedade. Ainda hoje, preza-se a tendência de se perpetuar através de descendentes (DIAS, 2011), sejam eles consanguíneos ou afetivos:

A adoção é uma realidade; apenas o liame que une as partes não é biológico, mas psicológico-social. E pode mesmo correr que, paralelamente ao vínculo psicológico-social de adoção, exista o vínculo biológico, como o caso da adoção do filho ilegítimo pelo pai. Tão forte é essa ligação que, já fora da ordem das realidades puramente sociais, e dentro da própria lei, adquire maior relevo do que a mera consanguinidade, pois seus efeitos são em geral mais intensos (CHAVES, 1995, p. 435- 436).

Nota-se que a Constituição Federal dispõe que a família é a base da sociedade:

Art. 226, CF/88. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas (BRASIL, 2015a).

Sendo a família a base da sociedade e a Constituição tendo como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, não há que se falar na permissão do cerceamento do direito de uma criança em perceber um lar, uma família, pelo fato dos adotantes serem do mesmo sexo. Se assim for, resta-se evidente a afronta ao preceito do texto maior, quando rechaça de maneira expressa a distinção entre as

peçoas seja por cor, raça ou sexo. Tal direito deve ser assegurado a todos os cidadãos, não bastando a sua simples menção, é necessário o devido cumprimento do disposto na norma maior.

Por outro lado, incumbido está o poder público de assegurar assistência ao poder familiar. Nesse sentido dispõe a Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 2015a).

Desse preceito decorre o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo-lhes direitos a fim de proporcionar-lhes uma vida plena e digna. Assim sendo, a assistência ao poder familiar não deve ser considerada apenas pelo viés material, tendo em vista que o próprio artigo preceitua o direito à vida com dignidade, exercida com a convivência nos diferentes meios, independentemente do tipo familiar.

A adoção de uma criança não pode ser vista com discriminação, pois como já mencionado, o vínculo no qual se funda, basicamente são os laços de afeto que unem determinada família. Nessa similitude, a Constituição Federal parte do princípio “de atribuir ao filho, mesmo adotivo (art. 227 § 6º), os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, o que é reiterado pelo art. 41, caput do Estatuto da Criança e Adolescente” (CHAVES, 1995, p. 153).

Ressalte-se que o processo judicial é necessário para dar mais segurança à adoção, já que uma família será desconstituída para que haja a constituição de outra. Assim reza o artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Daí, a exigência do ECA do preenchimento de determinados requisitos. Vejamos alguns desses.

Primeiramente, aquele que tiver 18 anos de idade à data do pedido, tem o direito de adotar, pois só assim o mesmo será responsável por todos os atos da vida civil. Além disso, deverá haver diferença de idade de 16 anos entre o adotante e o

adotado. O estabelecimento da diferença mínima de idade entre adotante e adotando visa assegurar à família adotiva uma composição etária similar à de uma família biológica, assim como, favorecer a própria relação, tornando mais fácil aos pais o exercício de sua autoridade em relação aos filhos (Art. 40 e 42, *caput* e § 3, ECA).

A adoção visa satisfazer, fundamentalmente, os interesses do adotado. A presença de vantagens concretas ao adotando deve ser devidamente demonstrada. A existência do efetivo benefício para o adotando é essencial na adoção para que, conseqüentemente, alcance o melhor interesse da criança ou adolescente. Sendo assim é necessário que o adotante tenha condições de proporcionar uma vida digna para o adotando (Art. 43, ECA). Para tanto, Lidia Weber salienta:

Na verdade, o que é preciso é um processo maior de esclarecimentos e conscientização acerca da importância da legalidade do processo de adoção, assim como a facilitação e desentrelhe burocrático que ainda reveste a questão do abandono de crianças nas instituições, que passam a ser crianças abandonadas de fato embora nem sempre de direito. (WEBER, 2010, p. 110)

O menor que contar com mais de doze anos de idade, na audiência, deverá anuir com a adoção. Ou seja, sua adoção estará condicionada a sua aceitação, em conformidade com o artigo 28, § 2, ECA. Assim, Alertam CHEMIN e SESARINO:

A falta de definição legal da Justiça Brasileira não se restringe apenas aos casamentos homossexuais. Também não faz referência alguma a pedidos de adoção seja por casais, seja por indivíduos solteiros homossexuais. [...] No novo Código Civil (art. 1.618) a idade mínima do adotante deve ser 18 anos, se for solteiro, com diferença de 16 anos entre esse e o adotado (art. 1.619). Para cônjuges ou companheiros, ao menos um deve ter 18 anos completos. Os divorciados e/ ou judicialmente separados, também podem adotar conjuntamente, se o estágio de convivência teve início na constância da sociedade conjugal e tendo sido estabelecido um acordo sobre o regime de visitas e guarda. Adotados com mais de 12 anos devem consentir sobre a própria adoção. (CHEMIN, SESARINO, 2010, p. 121-122).

Nos termos do artigo 45, *caput*, do ECA, há exigência do consentimento dos pais biológicos para a adoção de seus descendentes de primeiro grau. Logo, fica demonstrado que a ação depende de existir a manifestação de vontade dos genitores para a sua procedência. Porém, há exceções a esse preceito, disposto no seu parágrafo primeiro. Isto é, será dispensada a referida anuência quando os pais não forem conhecidos ou estiverem sido destituídos do poder familiar. Há de se

ressaltar que também haverá a concordância dos pais, quando o menor contar com mais de doze anos (art. 45, § 2, ECA).

Antes mesmo da decisão já citada do STF (BRASIL, 2012), havia na jurisprudência decisões que permitiam a habilitação de casais homoafetivos para a adoção, desde que preenchidos os requisitos legais. Corroborado pela seguinte decisão:

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE HABILITAÇÃO À ADOÇÃO CONJUNTA POR PESSOAS DO MESMO SEXO. ADOÇÃO HOMOPARENTAL. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO. Embora a controvérsia na jurisprudência, havendo possibilidade de reconhecimento da união formada por duas pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, consoante precedentes desta Corte, igualmente é de se admitir a adoção homoparental, inexistindo vedação legal expressa à hipótese. **A adoção é um mecanismo de proteção aos direitos dos infantes, devendo prevalecer sobre o preconceito e a discriminação, sentimentos combatidos pela Constituição Federal, possibilitando, desse modo, que mais crianças encontrem uma família que lhes conceda afeto, abrigo e segurança.** Estudo social que revela a existência de relacionamento estável entre as habilitandas, bem como capacidade emocional e financeira, sendo favorável ao deferimento da habilitação para adoção conjunta, nos termos do § 2º do art. 42 do ECA, com a redação dada pela Lei 12.010/2009. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. (RIO GRANDE DO SUL, 2015,a)

Dessa forma, entre os diversos direitos elencados na Lei n. 8.069/90, dispõe o direito fundamental da criança ou adolescente ser criado no seio de uma família, seja essa natural ou substituta, indiscriminadamente, conforme o artigo 227, *caput*, CF/88.

Devemos nos perguntar – no que diz respeito à adoção por casais homoafetivos - o que será mais doloroso para uma criança: o peso do preconceito ou do abandono em uma instituição?

Fica a questão se o mais importante é uma criança institucionalizada em condições mínimas de recursos materiais, afetivos e psíquicos, ou adotada por um indivíduo, que tem como único empecilho sua questão sexual, mas capaz de propiciar a essa criança o adequado desenvolvimento afetivo e psíquico, tão necessários durante os primeiros anos de vida. A razão deve prevalecer sobre a emoção, pois **nem sempre uma família constituída por um casal heterossexual ou por apenas um dos pais, é garantia de uma conduta socialmente regular e estável, capaz de assegurar proteção, educação e transmissão de valores a uma criança.** (grifos nossos) (CHEMIN; SESARINO, 2010, p.131)

Temos que nos lembrar de que criar ou acolher crianças de outras famílias

são práticas presentes em nosso país. Existem pessoas querendo adotar e milhares de crianças esquecidas nas instituições, aguardando para serem adotadas, desejando uma família substituta.

Afinal, se refletirmos com o pensamento de que, se uma criança pode sofrer maus tratos no seio de sua família biológica, abusos de todas as espécies e até mesmo o abandono, vivendo em instituições ou nas ruas, e podendo ser usadas como meio de práticas de atos ilícitos, fica então a indagação: porque este ser humano não pode ter um lar, onde haja respeito, afeto e assistência mútua?

A resposta de como essas crianças criadas por homossexuais serão futuramente fica por conta de nosso imaginário. Mas, diante do número elevado de crianças esperando por alguém que as ame, deve-se avaliar cada caso em toda sua singularidade e especificidade. Devemos nos perguntar o que será mais doloroso para ela: o peso do preconceito ou do abandono em uma instituição? (CHEMIN; SESARINO, 2010, p. 12).

Relata Maria Berenice Dias:

Conseqüentemente, essas crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, com vontade e personalidade próprias e principalmente juridicamente protegidos. Então, antes de deferir ou indeferir a adoção em função da orientação sexual dos futuros pais/mães, é imprescindível que se verifique se o seu melhor interesse está protegido. A orientação sexual dos adotantes realmente será fator de risco para seu desenvolvimento sadio? (DIAS, 2011, p. 353).

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já vinha acenando para a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos, muito antes do reconhecimento dessas relações pelo supremo corte do país, vejamos:

Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.” (TJRS, 2015)

O princípio da dignidade é inerente à pessoa humana, concedendo direitos

e garantias fundamentais, protegendo-a e estabelecendo a vivência em sociedade com igualdade e respeito. Alexandre de Moraes aduz que:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2008. p. 22)

No entanto, frente ao referido princípio, observa-se uma carência de legislação específica para determinadas situações fáticas, tais como a falta de regulamentação legal para a adoção por pares homoafetivos:

No direito brasileiro da atualidade, não há nada mais desrespeitoso ao princípio constitucional da dignidade humana que a ausência de disciplina legal da família constituída pela união de pessoas do mesmo sexo. Os homossexuais se sentem injustiçados, e com razão, porque não podem ter os mesmos direitos que os heterossexuais, em relação aos seus parceiros no vínculo de conjugalidade (COELHO, 2010, p. 155).

Baseado na adoção por casais homoafetivos, o não reconhecimento de que duas pessoas do mesmo sexo possam instituir uma família, construindo um lar digno e apropriado para receber uma criança e nele educá-la e criá-la, com laços de amor e carinho, e estabelecendo um patrimônio comum, seria a negação do princípio da dignidade da pessoa humana. Isso, pois, conforme salienta Paulo Roberto Vecchiatti, “a dignidade humana constitucionalmente consagrada garante a todos o direito à felicidade, na medida em que a realidade empírica demonstra que a própria existência humana destina-se a evitar o sofrimento e a buscar aquilo que acreditamos que nos trará a felicidade”. (VECCHIATTI, 2008. p. 146).

A jurisprudência reconhece a possibilidade da adoção por casais homoafetivos com fundamento em tal princípio da seguinte maneira:

[..] Na aplicação dos princípios gerais do direito a uniões homossexuais se vê protegida, pelo primado da dignidade da pessoa humana e do direito de cada um exercer com plenitude aquilo que é próprio de sua condição. Somente dessa forma se cumprirá à risca, o comando constitucional da não discriminação por sexo. A análise dos costumes não pode discrepar do projeto de uma sociedade que se pretende democrática, pluralista e que repudia a intolerância e o preconceito. Pouco importa se a relação é hetero ou homossexual. Importa que a troca ou o compartilhamento de afeto, de sentimento, de carinho e de ternura entre duas pessoas humanas são valores sociais positivos e merecem proteção jurídica. Reconhecimento de

que a união de pessoas do mesmo sexo gera as mesmas conseqüências previstas na união estável. **Negar esse direito às pessoas por causa da condição e orientação homossexual é limitar em dignidade as pessoas que são** (grifos nossos) (RIO GRANDE DO SUL, 2015b).

A igualdade prevista constitucionalmente consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, à medida de sua desigualdade (MORAES, 2010). Dar prioridade absoluta à criança e ao adolescente, significa propor uma condição peculiar de desenvolvimento como sujeitos de direitos, não ofendendo o princípio da igualdade.

Indispensável é analisar o princípio da igualdade e da não discriminação por orientação sexual dos seres humanos, no que se refere ao presente tema:

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (MORAES, 2010, p. 37).

O Brasil, como Estado Democrático de Direito, as pessoas devem rever suas perspectivas, seus preconceitos, aceitando os seres humanos como eles são, independentemente de sua sexualidade ou origem.

Portanto, veja-se que a luta por condições igualitárias e humanas tem sido traçada ao longo da história, e muitas vezes essa luta é ignorada. Por isso, na atual conjuntura do Estado Democrático de Direito, há necessidade de que se faça valer a legislação vigente que assegura o direito à igualdade, e que se dêem iguais oportunidades aos casais homoafetivos (SOUZA; FERREIRA, 2009, p. 72-73).

Todos temos o direito de liberdade para escolher e manter uma felicidade plena. No caso de adotar uma criança ou adolescente, o que realmente importa é a felicidade das pessoas envolvidas.

Assim, somente serão alcançados os objetivos, a partir do momento em que houver aceitação real e expressa de nossa sociedade quanto à multiplicidade em relação à formação de entidades familiares e suas diferenças.

Ressalta-se que o princípio da igualdade assegura a todos o direito de ser tratados de forma igualitária. Logo, a isonomia traduz-se no tratamento igual

àqueles que encontram-se em posições jurídicas semelhantes, e no tratamento diferenciado aos desiguais:

[...] mutações normativas do que se considera materialmente isonômico são absolutamente normais, em razão da evolução do pensamento humano e das novas descobertas científicas. Diz-se isto pelo fato de que não se deve pensar que não haveria afronta à isonomia pelo não-reconhecimento do status jurídico-familiar das uniões homoafetivas ou então pelo não-reconhecimento da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos pelo simples fato de, no passado, não terem sido consideradas antiisonômicas tais arbitrárias posturas. O contexto social atual é diferente daquele do passado; o entendimento humano sobre a homossexualidade e a homoafetividade também (atualmente, as pessoas civilizadas respeitam a homossexualidade, ao passo que a ciência médica mundial não mais a patologiza, vendo-a como uma das livres manifestações da sexualidade humana, ao lado da heterossexualidade) (VECCHIATTI, 2008, p. 124).

Daí, a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA IGUALDADE. É de ser reconhecida judicialmente a união homoafetiva mantida entre duas mulheres de forma pública e ininterrupta pelo período de 16 anos. A homossexualidade é um fato social que se perpetua através dos séculos, não mais podendo o Judiciário se olvidar de emprestar a tutela jurisdicional a uniões que, enlaçadas pelo afeto, assumem feição de família. A união pelo amor é que caracteriza a entidade familiar e não apenas a diversidade de sexos. É o afeto a mais pura exteriorização do ser e do viver, de forma que a marginalização das relações homoafetivas constitui afronta aos direitos humanos por ser forma de privação do direito à vida, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade. Negado provimento ao apelo. (SEGredo DE JUSTIÇA) (RIO GRANDE DO SUL, 2015c).

Embora existir a previsão constitucional dos princípios da igualdade, da liberdade e da dignidade, no que tange ao reconhecimento do direito à adoção por casais homoafetivos, por não haver legislação regulamentar para essa adoção, acaba o próprio Estado Brasileiro por violar esses princípios. No entanto, o Estado deveria resguardá-los.

No direito privado brasileiro, proíbe-se apenas a conduta censurada em lei. Ao falarmos em adoção por casais homoafetivos, a lei por omissão não menciona a orientação sexual do indivíduo no que diz com os requisitos para a adoção, não podendo ser indeferida a ação tendo por base neste critério discriminatório. “Desta forma, inexistindo vedação legal expressa, não se pode exigir que um indivíduo, por ter orientação sexual destoante da convencional, prive-se do direito de adotar, se assim a lei não o determina”. (SOUZA; FERREIRA, 2009, p. 85).

A Constituição Federal ao trazer como princípio fundamental a igualdade entre os cidadãos esclarece que toda e qualquer forma de preconceito não pode ser admitida em sociedade como obstáculo para aquisição de determinado modo de vida. Não há que se olvidar haja maiores dificuldades para o enfrentamento do convívio em sociedade, porém isso não deve ser visto como obstacularização para a permissão da adoção por casais homoafetivos.

A doutrina analisada demonstra que cabe o direito à liberdade sexual, tendo o STF decidido que a união estável equipara-se a união homoafetiva, como entidade familiar, conforme visto. Em pesquisa realizada nos principais tribunais das cinco regiões brasileiras, tendo em vista que tal decisão se deu há meramente três anos, observou-se um crescimento, por parte da jurisprudência, de concessões de adoção aos homoafetivos, seguramente como consequência da decisão de 2011 do Supremo Tribunal Federal, embora o enfrentamento da questão ainda não tenha sido pacificado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo, em duas apelações encontradas durante a pesquisa, proporcionou o deferimento ao pedido de inscrição no Cadastro de Pretendentes à Adoção:

Habilitação unilateral em cadastro de adoção por parte de requerente que mantém união homoafetiva. Possibilidade. Avaliações técnicas favoráveis. Equiparação da relação homoafetiva à união estável. Recurso não provido (SÃO PAULO, 2015d).

Infância e Juventude. Inscrição no cadastro de adoção. Pretendente que admite manter relação homoafetiva. Deferimento com base em estudos psicossociais. Reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas como entidades familiares. Ausência de circunstâncias incompatíveis com a natureza da adoção. Recurso improvido (SÃO PAULO, 2015e).

Ainda haverá de ter muita luta, para uma real concretização e conquistas dos direitos homoafetivos:

A legislação deverá acompanhar com adequação as mudanças que ocorrem em nossa sociedade, a fim de não cercear direitos e liberdade dos indivíduos. A cada passo, os cidadãos buscam melhor respaldo aos seus direitos, esperando que eles sejam resguardados de forma satisfatória (SOUZA; FERREIRA, 2009, p.77).

A existência de relações públicas e estáveis entre pessoas do mesmo sexo é uma realidade da qual o direito não escapa de lidar, restando aprofundar o papel do Judiciário no enfrentamento da questão. No caso, “o ponto controvertido cinge-se

à possibilidade de adoção por casais homossexuais. A atenção do julgador, destarte, está voltada para o interesse da criança, em busca daquilo que revele e concretize sua maior proteção e segurança” (SÃO PAULO, 2015e).

Atendendo todas as formalidades para a inclusão de seu nome no rol de pretendentes à adoção e voltando o interesse para o bem de uma criança.

O Poder Judiciário é sensível às mudanças sociais e como bem destacado na r.sentença, “o Egrégio Supremo Tribunal Federal (...) por unanimidade conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade. Também por votação unânime, julgou procedente a ação, com eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, para dar ao artigo 1.723, do Código Civil interpretação conforme à Constituição, para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família.” (SÃO PAULO, 2015e).

Importante destacar que a sociedade sofre mudanças no decorrer dos anos. Como a lei é fruto do ato humano, por conseguinte deve alterações para que continue produzindo efeitos na sociedade atual. Cabe ao interprete da norma pontuar e apontar as modificações. Especialmente, a jurisprudência possui relevante papel ao possibilitar nova interpretação de fato antes sequer cogitado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da pesquisa buscou mostrar a possibilidade da adoção por casais homoafetivos, tendo em vista o melhor interesse da criança, que não poderá ser condenada a permanecer em instituições, impedida de receber o carinho e o afeto de uma família, por objeções fundadas em preconceitos socialmente inadmissíveis. Muitas pessoas ainda têm grande dificuldade de distinguir que o modelo de família na nossa sociedade vem sofrendo inúmeras alterações e que hoje a união afetiva é o maior vínculo para a formação de uma família.

No atinente ao âmbito jurídico, há um obstáculo em nossa legislação, que não possui uma regulamentação que tutele essas relações. Logo, existe uma lacuna, que necessita ser preenchida, estendendo efetivamente às partes envolvidas nesse tipo de litígio a possibilidade de fundar, livremente, uma família, especialmente no caso do tema aqui apresentado. O reconhecimento de direitos por

essa via é, sem sombra de dúvidas importante, mas ainda é preciso haver muita luta para uma real concretização de conquistas de direitos aos casais homoafetivos.

Necessitamos avançar nos canais de diálogos entre a sociedade civil e o legislativo, juntamente com o judiciário, para que atue mais uma vez na qualidade de protagonista na concessão desse direito que transcende ao privado é, sobretudo, o reconhecimento de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alberto Carlos. **A Cabeça do Brasileiro**. Rio de Janeiro: Record, 2007. p. 151-174.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2015a.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 4.277 de 05 de maio de 2011. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em fevereiro de 2015b.

_____. *Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069. Acesso em fevereiro de 2015d.

_____. *Lei n. 9.278 de 10 de maio de 1996*. **Vade Mecum**. São Paulo: Saraiva, 2015c.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. São Paulo: FTD S.A, 1996. p. 347.

CHAVES, Mariana. *As Uniões Homoafetivas no Direito Comparado*. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011a. p. 45-63.

CHAVES, Antônio. **Adoção**. Belo Horizonte: Del Rey, 1995b. p.109-168, 410-456.

CHEMIN, Silvana Aparecida; SESARINO, Shirley Valera Rialto. *Adoção e Homossexualidade: a Civilização e seu Mal-estar*. In: CARVALHO, Maria Cristina Neiva de; MIRANDA, Vera Regina (org.). **Psicologia Jurídica - Temas de Aplicação**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 117-133.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de Direito Civil – Família e Sucessões**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 133-207.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. P. 197-211.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. *O casamento igualitário e o Direito Comparado*. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 64-86.

GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (org.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2010. p. 99-140.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.211-223.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 158-478.

- _____. **Direito Constitucional**. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 21- 22.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil - Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 19-60; 405-441.
- RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70031574833. Relator: André Luiz Planella Villarinho. Julgado em 14/10/2009. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em janeiro de 2015a.
- RIO GRANDE DO SUL. Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70013801592. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgado em 05/04/2006. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em janeiro de 2015c.
- _____. Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70039338587. Relator: Rui Portanova. Julgado em 12/11/2010. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em fevereiro de 2015b.
- _____. Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível n. 70012836755. Relatora: Maria Berenice Dias em 21/12/2005. Disponível em: www.tjrs.jus.br. Acesso em fevereiro de 2015c.
- RIOS, Roger Raupp. **O Princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual. A homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano**. São Paulo. 2002. Revista dos Tribunais. p 127-147.
- SÃO PAULO. Câmara Especial do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 9000003-34.2011.8.26.0576. Relator: Silveira Paulilo em 27/02/2012. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em março de 2015d.
- _____. Câmara Especial do Estado de São Paulo. Apelação Cível n. 9000004-19.2011.8.26.0576. Relator: Silveira Paulilo em 30/01/2012. Disponível em: www.tjsp.jus.br. Acesso em março de 2015e.
- SOUZA, Valente Einstein Albert; FERREIRA Borges Beatriz Nayara. **Adoção por casais homoafetivos**. Revista Jurídica. Porto Alegre, ano 57, n. 81, 2009. p. 67-98.
- SPENGLER, Fabiana Marion. *Homoparentalidade e Filiação*. In: DIAS, Maria Berenice (coord.). **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 345-362.
- TAVARES, Fernando Horta, et. al. *União Homossexual no Estado Democrático de Direito*. In: Revista Jurídica Consulex - ano XIV - n. 329. São Paulo: Consulex, 2010. p. 52-55.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Lotti. **Manual da Homoafetividade: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008. p.113-180.
- WEBER, Lidia Natalia Dobrianky. *O psicólogo e as práticas de adoção*. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (org.). **Psicologia Jurídica no Brasil**. 2 ed. Rio de Janeiro: NAU, 2010. p. 99-140.
- WOODWARD, Kathryn. *Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual*. In: Silva, Tomas Tadeu da (org.) **Identidade e diferença. A perspectiva dos Estudos Culturais**. 9 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2009. p. 7-72.